

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - INDADIMPLEMENTO - VEÍCULO ROUBADO - FUNDAMENTO INSUFICIENTE - OBRIGATORIEDADE DE SEGURO - RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO - BEM ARRENDADO - VALOR - INDENIZAÇÃO DEVIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICABILIDADE

Ementa: Ação de reintegração de posse. Arrendamento mercantil. Veículo roubado. Extinção do processo. Impossibilidade. Obrigatoriedade do seguro. Responsabilidade. Pagamento do saldo devedor. Art. 515, § 3º, do CPC.

- Não se revela o roubo do veículo, objeto da ação de reintegração de posse, fato suficiente para a extinção do feito por perda do objeto. Ainda que a devolução do bem não seja mais viável, persiste o dever do arrendatário de indenizar o arrendador, haja vista que se comprometeu, mediante cláusula contratual validamente estipulada, a contratar o seguro do bem.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.408730-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Panamericano Arrendamento Mercantil S.A. - Apelado: Virgílio Martins Ferreira - Relator: Des. VALDEZ LEITE MACHADO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 1º de março de 2007. -
Valdez Leite Machado - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Valdez Leite Machado* - Cuida-se de recurso de apelação interposto por Panamericano Arrendamento Mercantil S.A. contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 25ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, nos autos de ação de reintegração de posse em que contende com Virgílio Martins Ferreira.

Alegou o autor na inicial que celebrou com o réu contrato de arrendamento mercantil, em que aquele se obrigou a pagar 36 parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de encargos, no valor de R\$ 225,98 (duzentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), com primeiro vencimento em 19.11.03 e último em 19.10.06.

Aduziu que, em garantia da obrigação assumida, foi cedido o veículo modelo CG 125 Titan KS, marca Honda, cor preta, chassi nº 9C2JC30104R034046, ano/modelo 2003/2004, ficando o réu com a propriedade resolúvel e a posse indireta até a quitação total do débito.

Ressaltou que o réu deixou de efetuar o pagamento da prestação vencida na data de 19.12.03 e, mesmo sendo notificado, manteve-se inerte, ocorrendo, dessa forma, a constituição em mora.

Salientou que, diante de tal situação, na tentativa de recebimento do débito, o autor procedeu à notificação extrajudicial do requerido, sem, contudo, obter êxito, ocasionando assim o vencimento de toda a dívida, conforme prevê a cláusula 19ª do contrato, bem como, uma vez caracterizado o inadimplemento da obrigação, a

incidência de pleno direito dessa cláusula, resolvendo-se a propriedade do réu em favor do autor.

Por fim, requereu a concessão de liminar, por entender estarem presentes os requisitos necessários, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

À f. 17 foi deferida liminar.

Foi apresentada contestação às f. 63/65, em que o réu afirmou que teve o veículo discriminado na peça inicial roubado, anexando boletim de ocorrência de f. 66/67 como prova.

Sobreveio aos autos sentença às f. 77/79, em que o MM. Juiz singular julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por entender que, com o roubo do veículo, a ação restou prejudicada, uma vez que perdeu o objeto. Condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 350,00, acrescidos de juros e correção monetária a partir da data da publicação da sentença.

Inconformado, Panamericano Arrendamento Mercantil S.A. apresentou recurso de apelação às f. 80/84, em que salientou que o apelado apresentou sua defesa apenas informando o roubo/furto do veículo e juntando o boletim de ocorrência, não se tratando, entretanto, a referida peça de contestação; muito pelo contrário, corrobora todas as alegações de fato e de direito da petição inicial. Ademais, afirmou que tal manifestação da parte apelada reconheceu os direitos do apelante, em cada um dos seus termos.

Ressaltou que a questão do roubo do bem arrendado traz apenas uma presunção relativa de que o apelado não está na posse do mesmo, não podendo o recorrido ser agraciado em razão do ocorrido. Assim, deve o apelado ser impelido a entregar o bem ao autor, e, na impossibilidade, o equivalente em dinheiro, sob pena de obtenção de grande vantagem ilícita.

Afirmou que o apelado admite ser inadimplente e que não existe qualquer nulidade processual e, ainda, que foi respeitado o

princípio da ampla defesa. Dessa forma, requereu fosse dado provimento ao recurso para que fosse cassada a sentença de primeira instância e condenado o apelado ao pagamento do equivalente, em dinheiro, do valor de mercado do bem arrendado.

Por fim, pugnou pela inversão dos ônus de sucumbência, em razão de ter sido a inadimplência do apelado a causa do ajuizamento da presente ação de reintegração de posse.

Às f. 89/91, foram apresentadas contrarrazões.

O recurso é próprio, tempestivo e, por encontrar-se devidamente preparado, dele conheço.

De início, verifico que a presente ação tem origem em contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes do qual era objeto uma moto modelo CG 125 Titan KS, marca Honda, cor preta, chassi n. 9C2JC30104R034046, ano/modelo 2003/2004 e que, depois de ocorrida a mora do apelado no pagamento das prestações devidas, a apelante ajuizou ação de reintegração de posse.

Observo, ainda, que não foi possível a apreensão do veículo, uma vez que o mesmo teria sido roubado e que o MM. Juiz sentenciante extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, por entender que, com o roubo da moto, a ação de reintegração de posse teria perdido o objeto.

Entretanto, entendo que não pode subsistir referida decisão, já que no caso em comento estão presentes os requisitos formais para que o juiz possa conhecer o mérito da causa, quais sejam: a legitimidade das partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, sendo que o roubo/furto do veículo não descaracteriza as condições da ação nem configura a perda de seu objeto.

O autor Fredie Didier Jr. assim define legitimidade das partes:

A legitimidade para agir é condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que

preenham os 'pressupostos processuais' subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo (*Curso de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2006).

Na ação de reintegração de posse, têm legitimidade aquele que foi esbulhado da posse do bem e o esbulhador. *In casu*, há legitimidade de ambas as partes porque o autor é o detentor da posse do bem esbulhado e o réu aparenta ser o esbulhador. Ademais há um contrato no qual constam as duas partes presentes na demanda.

A possibilidade jurídica do pedido como condição da ação não passa da possibilidade legal, da previsão normativa do direito pleiteado, e a pretensão de reintegração de posse é questão prevista e albergada pelo ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), razão pela qual preenchida está tal condição.

A última condição da ação a ser analisada é o interesse de agir ou interesse processual, o qual se entende como sendo a utilidade e a necessidade do provimento para o demandante.

Acerca do tema, preleciona Alexandre Câmara:

O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: 'a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado' (...) Assim é que, para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de proteção (*Lições de direito processual*. 3. ed. Lumen Júris, v. I, p. 125/127).

No presente caso, não há que se falar em ausência de interesse de agir, uma vez que em uma verificação de necessidade, utilidade e adequação do provimento, observa-se que pelo menos em tese o provimento escolhido seria necessário, útil e adequado, pois a arrendadora como proprietária do bem tem direito a reaver a posse do veículo em razão do inadimplemento do arrendante; e, na hipótese de roubo do bem, é lícito à parte requerer o pagamento de valor equivalente.

Verifico que, na hipótese, a questão do roubo do bem do qual a apelante pretendia a reintegração relaciona-se não apenas com as condições da ação, mas com o próprio mérito da demanda. Assim, para melhor discutir e fundamentar essa decisão, entendo por bem julgar o mérito da ação, autorizado que estou pelo art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito.

Ora, o roubo do bem arrendado não induz à carência da ação, isso porque, ainda que a devolução do bem não seja mais viável, persiste o dever do apelado de indenizar o arrendador, haja vista que se comprometeu, mediante cláusula contratual validamente estipulada, a contratar o seguro do bem.

A instituição financeira tem legitimidade para postular a reintegração do bem arrendado, quando houver inadimplência do devedor constituído em mora. No caso, a notificação de f. 13 deixa indene de dúvida a mora do devedor. Além disso, o próprio apelado admite o inadimplemento, limitando-se a afirmar que o veículo foi roubado.

No caso, a alegação de furto do veículo, objeto do *leasing*, não retira a responsabilidade do arrendatário quanto ao objeto do contrato, uma vez que se obrigou a realizar seguro contra roubo.

Reproduzindo-se a cláusula décima segunda do contrato de f. 11 (verso), temos que:

O arrendatário obriga-se a contratar seguro do bem arrendado, pelo valor de mercado, obrigando-se a mantê-lo durante a vigência do presente arrendamento, sem prejuízo da contratação de seguro obrigatório.

No presente caso, verifica-se, no boletim de ocorrência de f. 67/68, que o veículo foi roubado em 21.02.2004, mas o apelado em momento algum esclarece se cumpriu ou não sua obrigação de realizar contrato de seguro.

Assim, em que pese o roubo se caracterizar como caso fortuito, nos termos do art. 393, parágrafo único, do novo Código Civil, se inexistente culpa por parte do arrendatário no roubo, como na hipótese em apreço, sua responsabilidade persiste em razão da inexecução da obrigação de contratar seguro.

Vale citar jurisprudência acerca do tema:

Ação de cobrança - Arrendamento mercantil - Furto do veículo - Obrigatoriedade do seguro - Responsabilidade. - O furto do veículo não é causa para excluir o arrendatário de pagar o ajuste quando havia estipulado no contrato a sua obrigação de segurar o bem contra danos, inclusive furto e roubo (TJMG, 10ª Câmara Cível, AC nº 2.0000.00.449.268-8/000, Rel. Des. Roberto Borges de Oliveira, j. em 07.06.2005).

Ementa: Ação de rescisão de contrato - Arrendamento mercantil - Ocorrência de furto do bem - Fundamento não suficiente para justificar o inadimplemento - Celebração de contrato de seguro não demonstrada. - A ocorrência do furto do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil não constitui fundamento suficiente para justificar o inadimplemento do arrendatário em relação ao pagamento das parcelas acordadas se a mesma não demonstrou ter celebrado contrato de seguro do veículo, tal como restou ajustado com o arrendante (TJMG, 9ª Câmara Cível, AC nº 2.0000.00.499050-1/000, Rel. Des. Osmando Almeida, j. em 16.05.2006).

Havendo inadimplemento no pagamento mensal do *leasing*, cabe execução pelas parcelas vencidas e vincendas. A ocorrência de furto do bem não extingue a obrigação, se havia cláusula contratual obrigando a contratação de seguro contra dano, inclusive furto, e o arrendatário não cuidou de fazer seguro do bem arrendado (TAMG, AC n. 2.0000.00.372.286-5/000, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Armando Freire, j. em 07.11.2002).

Dessa forma, forçoso é concluir que a ocorrência do furto do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil não constitui fundamento suficiente para justificar o inadimplemento do apelado em relação ao pagamento das parcelas acordadas se aquele não demonstrou ter celebrado contrato de seguro do veículo, tal como restou ajustado entre as partes.

Tratando-se de contrato de arrendamento mercantil, no qual a posse direta do bem pertencia à arrendadora, deverá o apelado ser condenado a ressarcir à apelante o valor do bem objeto do contrato, devendo arcar com o prejuízo decorrente do roubo.

Observe-se que não é o caso de decotar os valores das parcelas anteriormente pagas, uma vez que o apelado pagou apenas uma parcela do débito.

Veja-se jurisprudência nesse sentido:

Ementa: Arrendamento mercantil. VRG antecipado. Descaracterização. Contrato de compra e venda a prazo. Furto do veículo. Ausência de seguro. Rescisão por caso fortuito. Devolução do VRG. Impossibilidade. Ônus do devedor. (...) - Indevida se mostra a devolução do VRG pago antecipadamente em contrato de arrendamento mercantil desca-

racterizado para compra e venda a prazo, se houve o furto do veículo arrendado, tornando-se impossível, assim, a rescisão do contrato. Deve o comprador suportar os prejuízos do furto do veículo, se não providenciou a contratação de seguro, para garantir o bem arrendado. Apelação provida (TJMG, 10ª Câmara Cível, AC nº 2.0000.00.457569-5/000, Rel. Des. Pereira da Silva, j. em 29.03.2005).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para cassar a sentença monocrática, e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, julgar procedente o pedido para condenar o apelado a pagar ao apelante o valor equivalente ao bem objeto do roubo noticiado nos autos a ser apurado em liquidação. Inverto os ônus sucumbenciais, para condenar o apelado nas custas processuais e em honorários advocatícios, já fixados em R\$ 350,00, suspensa sua cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Custas recursais, pelo recorrido, ressalvando-se o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, por tratar-se de beneficiário da justiça gratuita.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Elias Camilo* e *Hilda Teixeira da Costa*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-